

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001583/95-14
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735
RECURSO Nº : 118.352
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

1. A qualidade de um item acessório não pode ser determinante das características essenciais de um produto.
2. O veículo "DAIHATSU, modelo Feroza DX", por apresentar características típicas de um jipe, definidos no ADN COSIT nº 32/93, e por não apresentar qualquer característica essencial para sua conceituação como veículo de uso misto, deve enquadrar-se no código tarifário TAB/SH 8703.23.0700.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

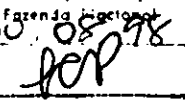
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGIDA - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 20.08.98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

19 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira procedeu-se a reclassificação tarifária do veículo “marca DAIHATSU, modelo Feroza DX”, enquadrado pelo importador no código TAB/SH 8703.23.0700 e pela fiscalização no código TAB/SH 8703.23.1099.

É entendimento da fiscalização, com base em pronunciamento contido no despacho homologatório COSIT/DINOM nº 45/95, que o referido veículo é de uso misto, não podendo ser tratado merceologicamente como “jipe”, simplesmente.

A autuação fundamentou-se ainda no disposto na 3ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, para exigir da autuada a diferença do IPI, juros moratórios e a multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82.

Cientificada, a autuada ofereceu tempestivamente suas razões de impugnação alegando, preliminarmente, que a reclassificação tarifária implica mudança de critério jurídico, uma vez que por ocasião do despacho aduaneiro foram aceitas as declarações do importador.

Tal procedimento afronta o disposto no art. 146 do CTN, o que o torna nulo.

Além do mais, tal veículo foi objeto de inúmeras outras importações tendo sido aceita reiteradamente a classificação adotada pelo importador.

Assim, ainda que devido fosse o IPI por força da diferença de alíquota, não poderiam ser exigidas a multa e juros moratórios, face ao disposto no art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN.

No que respeita ao mérito, a impugnante alega que a fiscalização equivocou-se ao aplicar a alínea “c” da 3ª RGI/SH, quando deveria ter aplicado sua alínea “a”, que determina a prevalência da posição mais específica “jipe” - sobre a mais genérica - veículo de uso misto.

Que a decisão proferida pela COSIT no processo de consulta por ela formulada é ilegal, eis que visou apenas tornar mais onerosa a tributação do bem em questão, o qual satisfaz a todos os requisitos do ADN nº 32/93, além de possuir outros equipamentos que justificam ainda mais sua inclusão na categoria de “JIPE”.



RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

Sua capacidade para transportar mercadorias não o exclui da categoria pretendida, uma vez que a própria NESH contempla tal característica.

Lembra a defendente que o Parecer do INT que instrui o processo de consulta, demonstrou que o transporte de cargas é incompatível com a característica essencial do veículo periciado, o qual foi concebido exclusivamente para trafegar em terrenos acidentados.

O simples rebatimento de seu banco trazeiro não é o suficiente para caracterizá-lo como apto para o transporte de carga, haja vista a Resolução CONTRAN nº 577/81 que diz não ser pertimido que se impeça, de forma alguma, a visibilidade do condutor.

Outro aspecto contra o qual se insurge é o de que outros veículos, similares ao Feroza, foram contemplados com o código 8703.23.0700 pela mesma COSIT/DINOM, mesmo se considerado que a capacidade de transporte de peso do Feroza é a menor de todos os demais veículos considerados "jipe".

Por outro lado, lembra que a adoção de alíquotas menores para o "jipes" deve-se ao fato de estarem relacionados à atividade agrícola, sendo que seu enquadramento como veículo de uso misto viola o princípio da essencialidade do produto.

Insiste no argumento de que o veículo importado é essencialmente caracterizado por seu uso fora-de-estrada, atendendo a todos os requisitos do ADN 32/93.

Todavia, para que reste inequivocadamente demonstrado o acerto de suas declarações, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade do auto, solicita produção de prova pericial, indicando para tanto um perito e formulando os quesitos que julga necessários.

Diante do exposto, requer a nulidade do procedimento fiscal. Todavia, não sendo esse o entendimento do julgador, que sejam excluídas as multa, os juros e a correção monetária do montante exigido.

Apreciada a impugnação, a autoridade singular, fundamentando-se no pronunciamento COSIT/DINOM, decidiu pela procedência da ação fiscal, por entender que o veículo importado, embora atenda aos requisitos necessários para caracterizar-se como "jipe", também ostenta qualidades que o incluem entre os veículos de uso misto.

Transcrevo, para maior clareza desse relatório, o trecho do parecer que acompanha a decisão singular, no que respeita à caracterização técnica do veículo importado:

- a) "Entende-se por veículos de uso misto, da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da.

RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias" (NESH - Observações Relativas à posição 87.03);

- b) não será especificado pelas NESH qual seria a proporção, em relação ao peso do veículo, que o mesmo deveria transportar para ser considerado de uso misto, tendo em vista uma possível viabilidade econômica;
- c) o que se verifica, no presente caso, é que os bancos traseiros do veículo são, inquestionavelmente, rebatíveis e, quando isto ocorre, sua capacidade de volume a transportar passa de 272 para 920 l, conforme consta do folheto técnico relativo aos veículos Feroza DX e SX (cópia às fls. 363 e v.), que instruiu o já mencionado processo de consulta;
- d) "Em veículos com características de uso misto a "transformação" do espaço existente no interior do veículo para o transporte ora de passageiro, ora de carga, somente pode ser obtida mediante o dobramento do seu banco traseiro, uma vez que tal providência permite a ampliação do espaço destinado à acomodação de carga", conforme reconhece a interessada em seu recurso ao Coordenador Geral do Sistema de Tributação (Relatório contido no Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 45/95 - item 2. e - cópia às fls. 365); e
- e) a restrição de ordem legal, levantada pela autuada, que se traduziria pela Resolução CONTRAN nº 577/81, é uma restrição que se aplica a qualquer veículo de uso misto e não somente ao Feroza.

É evidente que o Feroza não se destina ao transporte de carga pesada, existindo os veículos projetados especificadamente para esse fim. O Feroza é um veículo que, por ter o rebatimento dos bancos traseiros, tem aumentado (em volume) o seu espaço interior livre em 3,382 vezes, podendo, assim, ser utilizado tanto para o transporte de passageiros, quanto para o transporte de mercadorias.

Dessa forma, o veículo em apreço atende às condições de veículo de uso misto, conforme estabelecido pelas NESH.

Segundo a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação fiscal de uma mercadoria é determinada legalmente pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

Essas regras seguintes (2ª a 5ª), assim com a Regra 1ª, tratam apenas das posições. Para determinar-se o código tarifário, usa-se a conjugação com a 6ª RGI e a Regra Complementar 1 que estabelecem, em síntese, que as regras precedentes são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar, dentro de cada posição, a subposição aplicável, dentro deste o item e, dentro deste último, o subitem correspondente.

A autuada argumenta que o veículo em causa, por satisfazer às condições do AD (N) nº 32/93, deve ser enquadrado no código relativo a “jipe”, em face da 3ª RGI “a”, a qual preconiza que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, no caso de parecer que uma mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições.

Acontece que o veículo em foco, como já demonstrado, satisfaz também às condições de veículo de uso misto.

Assim, tanto o código relativo a “jipe” quanto o código relativo a “veículo de uso misto” são igualmente específicos e daí decorre que a classificação correta do Feroza é no código TAB 8703.23.1099, relativo a “veículo de uso misto”, por situar-se em último lugar na origem numérica, conforme preconiza a 3ª RGI “ç” e de acordo com o Parecer Normativo nº 02/94.

A mesma classificação tarifária foi determinada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 45/95 (cópia às fls. 364/366), confirmando a Orientação NBM/DISIT - 7ª RF nº 151/94, resultante do Processo de Consulta nº 10768-015866/9451, que classificara o veículo Feroza F 300, modelos DX e SX, no código tarifário relativo aos veículos de uso misto.

A decisão contida no referido Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 45/95 pautou-se nas normas legais vigentes e no parecer técnico constante do processo, não cabendo, pois, razão à autuada quando argumenta que foi “escolhida” o código fiscal mais vantajoso para o fisco.

Esses dados confirmam, mais uma vez, a procedência da presente ação fiscal.

Outra argumentação apresentada na impugnação é a de que a Divisão de Nomenclatura classificou como jipes os veículos Mitsubishi Pajero e Suzuki, de características semelhantes às do Feroza.



RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

Conforme relatado nos despachos invocados na defesa - Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) nº 245/94, relativo ao Mitsubishi Pajero, e nº 005/95, relativo a veículos Suzuki (cópias às fls. 367/368), e, ainda, no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) Nº 28/95 (cópia às fls. 369/372), relativo ao Mitsubishi Prajero - os veículos de que tratam foram classificados como "jipe" por atenderem integralmente ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32/93, e não atenderem às condições estabelecidas no Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94 para serem considerados como veículos de uso misto. Consta, inclusive, no Despacho COSIT (DINOM) nº 28/95 que os Prajero possuem assentos firmemente presos à estrutura, não rebatíveis e nem rebaixáveis.

Assim, para classificar-se tais veículos, foram usados os mesmos critérios utilizados para a classificação do Feroza, que ficou enquadrado em código fiscal diverso por possuir características diferentes daqueles.

Não procedem, portanto, os questionamentos levantados quanto aos princípios da isonomia e da essencialidade".

Resta consignar que a preliminar argüida pela impugnante foi devidamente enfrentada e rejeitada pela autoridade julgadora, tendo sido igualmente apreciado o pedido de perícia.

Tempestivamente, foi interposto recurso voluntário, onde, preliminarmente, foi argüida a nulidade da decisão recorrida, eis que proferida de forma que cerceia seu direito de defesa.

Argumenta, nesse aspecto, que tendo, na fase impugnatória, pugnado pela realização de perícia, a autoridade singular indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o Parecer Técnico elaborado pelo INT, que instrui o processo de consulta formulada pelo contribuinte, oferece os elementos necessários à identificação da mercadoria.

No entanto, tal parecer foi considerado apenas parcialmente na decisão proferida, pois enquanto o INT conclui expressamente que o JIPE FERROZA não se adequa ao transporte de carga, dita decisão conclui em sentido contrário.

Dessa forma, sendo essencial a confirmação dessa característica do veículo - sua adequação ou não ao transporte de carga - era imprescindível a realização de novo exame pericial, para produção de prova essencial ao deslinde da questão.



RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

Ainda preliminarmente, a recorrente reprisa o argumento expendido na fase impugnatória de que a reclassificação tarifária implica alteração de critério jurídico, defendendo a irrevilidade do despacho aduaneiro, aceito sem qualquer ressalva.

De todo modo, ainda que venha a ser considerado devido o IPI apurado, pugna pela exclusão dos juros, correção monetária e multa do montante exigido, eis que todos os elementos necessários à classificação do bem foram franqueados à fiscalização por ocasião do despacho aduaneiro, nada impedindo que a reclassificação tarifária tivesse sido proposta já naquela época.

No que respeita ao mérito do litígio instaurado, a recorrente argumenta que a decisão recorrida contraria expressamente a Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pela Dec. 97.410/88, que define os veículos de uso misto como sendo os "station wagons".

Sendo assim, para que o JIPE" FERROZA fosse considerado um veículo de uso misto, teria que constituir-se num "station wagons", ou seja numa perua ou carro com carroceria de madeira.

Em todo o mundo os station wagons "são peruas" derivadas de automóveis "sedã" ou "hatch back", dos quais se aproveita a plataforma e os sistemas mecânicos, sobre os quais se instala uma carroceria com capacidade voluntária superior ao automóvel correspondente.

Por tudo que um "station wagons" apresenta, não há como identificá-los como o veículo ora em questão.

Lembra ainda, que mesmo os "station wagons" raramente são utilizados comercialmente no transporte de mercadorias.

Reprisando suas razões impugnatórias, diz que de ser aplicada a alínea "a" da 3ª RGI/SH, e não a alínea "c" como quer a fiscalização, eis que a posição mais específica "jipe", deve prevalecer sobre a mais genérica.

Alega que o "Ferroza" atende a todos os requisitos para enquadrar-se na categoria de "jipe", nos termos do ADN nº 32, não cabendo à autoridade julgadora o estabelecimento de novos parâmetros para o enquadramento tarifário de mercadoria.

Argúi a recorrente que houve violação do princípio da igualdade, eis que veículos similares alcançaram definição como "jipe", apenas porque apresentam bancos não removíveis, não rebaixáveis nem rebatíveis como é o caso do "Ferroza".

Ressalta que o mero dobramento do banco trazeiro é característica também dos veículos cujo despacho homologatório considerou como sendo "jipe", e que somente uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

perícia poderia trazer elementos denunciadores dessa similaridade, através de um exame comparativo entre os veículos apontados.

Insiste no argumento da essencialidade do produto para fins de incidência do IPI, conforme dispõe o art. 153 § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Se as alíquotas do IPI para os veículos caracterizados como “jipe” é menor, em função da essencialidade do produto, não cabe à fiscalização inviabilizar a observância desse princípio.

Diante do exposto, defende a nulidade, senão da autuação, pelo menos da decisão recorrida, por cerceamento de seu direito de defesa.

Não obstante, caso mantenha-se a exigência, que desta sejam excluídos os juros moratórios correção monetária e a multa aplicada.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 419 à 424, pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

VOTO

Colocam-se à apreciação, preliminarmente ao exame do mérito do litígio instaurado, duas arguições trazidas pela recorrente: a primeira, defendendo a irrevisibilidade do despacho aduaneiro, uma vez que a reclassificação tarifária implica em modificação dos critérios jurídicos adotados no lançamento inicial, o que fere o disposto no art. 146 do CTN, garantindo a nulidade da autuação. A segunda, aponta a nulidade da decisão singular que, ao indeferir seu pedido de perícia, preteriu seu direito de defesa.

Relativamente à tese de irrevisibilidade do lançamento, tem-se que esta afronta o disposto no art. 149 do CTN, quando conjugado com o art. 54 do D.L. 37/66, art. 2º do D.L. nº 2.472/88, além dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Sujeita-se, portanto, o despacho aduaneiro ao procedimento revisional rejeitado pelo sujeito passivo, e tende este a corrigir o lançamento inicial tanto no que se refere a erro de fato, quanto no que se refere a erro de direito, estabelecendo-se, na prática, o princípio da legalidade. E se a lei confirma a revisão, superadas restam as doutrinas, ainda que calcadas em sólida fundamentação.

Sendo este meu entendimento, rejeito a preliminar argüida, para considerar procedente a realização da revisão aduaneira que além do mais, versa sobre matéria fática: classificação tarifária.

Quanto à argüição de nulidade da decisão singular, em face do argumento de que esta, ao indeferir o pedido de perícia, preteriu o direito de defesa do sujeito passivo, tenho-na, igualmente, por improcedente.

A realização de perícia técnica tem por objeto informar sobre a qualificação do objeto examinado fazendo emergir ao conhecimento características deste, necessárias à sua perfeita identificação.

A interpretação, a leitura desses elementos informados pela perícia, à luz de legislação vigente, cumpre ao julgador da questão que impôs a consulta técnica eventualmente realizada.

Assim, o julgador singular considerou prescindível a realização de nova perícia, eis que tem por satisfatórios os elementos contidos no Laudo do INT que instruiu o processo de consulta, formulada pelo próprio impugnante.



RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

De fato, não emergem dúvidas, quanto à descrição técnica do produto examinado pelo INT, que impeçam sua perfeita identificação.

Apenas o julgador exerceu seu direito de interpretar os dados concretos sobre o veículo, oferecidos pelo INT, à luz das normas legais, aí incluídas as regras para classificação de mercadorias.

No mérito, o litígio instaurado resume-se na correta classificação tarifária do veículo: "DAIHATSU, modelo FEROZA-DX", submetido a despacho aduaneiro como sendo "jipe" classificável no código TAB/SH 8703.23.0700, em contraposição ao entendimento da fiscalização que definindo o veículo como sendo de uso misto, considera-o classificável no código TAB/SH 8703.23.1099.

Observe-se que a solução do litígio depende de uma interpretação, à luz da legislação vigente, das características técnicas de veículo, as quais encontram-se à disposição nos autos deste processo sem despertar controvérsias que obrigasse a realização de nova perícia.

A polêmica levantada pelo contribuinte, quando requer perícia para fins de identificar o veículo como sendo de uso misto ou não, é de ordem meramente interpretativa, eis que a partir de uma especificação técnica da mercadoria - bancos trazeiros rebatíveis - pretende-se uma conclusão a respeito de seu uso, misto ou não, característica essa tida pelo fisco como essencial ao enquadramento do produto num ou noutro item tarifário.

Pois bem. Quanto ao fato da mercadoria importada atender aos requisitos estabelecidos no ADN nº 32/93 e, portanto, enquadrar-se na definição de "JIPE", não restam dúvidas.

Desse modo, sua classificação fiscal encontra abrigo na subposição 8703.23.

Porém, refinando essa classificação, a nível de item e subitem, outras características da mercadoria devem ser levadas em consideração.

Assim, os veículos que atendam às condições para serem considerados "JIPE" e ao mesmo tempo para serem considerados veículos de uso misto, devem ser classificados com base na aplicação da alínea "c" da RGI 3ª, uma vez que ambas as identificações são específicas, afastando a possibilidade de aplicação da alínea "a" dessa mesma RGI.



RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

Assim, sendo o veículo um “jipe” de uso misto sua classificação deve alcançar abrigo no código tarifário, que, a nível de item, abrigue o veículo para uso misto, por ser este o código de maior ordem numérica.

Tendo por esclarecidos os critérios para classificação dos veículos de uso misto, faz-se necessário examinar se o veículo em questão, além de satisfazer os requisitos estabelecidos no ADN COSIT 32/93, também atende às especificações necessárias à sua identificação como sendo de uso misto.

Analisados os elementos insertos nos autos, inclusive os despachos homologatórios COSIT/DINON, referentes a processos de consulta, formuladas com vistas à fixação da correta classificação de outros veículos, similares ao que ora objetiva o litígio, verifica-se que o elemento diferenciador entre aqueles e esse, é a característica dos bancos trazeiros: rebatíveis nesse e fixos naqueles.

Constatada essa diferença, resta saber se tal característica - bancos rebatíveis - é suficiente para qualificar o referido veículo como sendo de uso misto.

A meu ver, isso não é o bastante. Outras características devem ser consideradas, tais como, por exemplo: a capacidade para o transporte de carga, devidamente avaliada; como de fato o foi pelo INT, que declarou ser o veículo inadequado para tal fim, correlacionando seu peso próprio com a capacidade de carga; portas garantindo um fácil acesso ao depósito de mercadorias em seu interior, à semelhança dos “furgões”, etc.

Refletindo sobre o assunto, resgatei, por inevitável, o que a memória gravou sobre os “JEEP Willis”, que, posteriormente, vieram a emprestar sua marca, seu nome “JEEP”, aos veículos que, inobstante produzidos por outros fabricantes, guardavam as mesmas características essenciais daquele, imprescindíveis à sua identificação como tal.

Os referidos “Jeeps Willis” sequer eram equipados com bancos trazeiros, apenas o compartimento reservado para abrigar as rodas era formatado de maneira a permitir sua eventual utilização como assento.

Nem por isso aqueles veículos poderiam ser destituídos de seu “status” de JEEP, o que, aliás, era sua marca registrada.

Por outro lado, é inevitável reconhecer que inúmeros veículos considerados de passeio, e classificados como tal, também ostentam bancos trazeiros rebatíveis ou dobráveis, e nem por isso são considerados de uso misto. E não o são porque não conjugam com essa propriedade outras, entre as quais as relacionadas com sua capacidade para suportar uma carga e, portanto, um peso significativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.352
ACÓRDÃO Nº : 302-33.735

Concluo, pois, que, considerado o veículo em questão, são seus bancos trazeiros acessórios e que, como tal, não podem definir suas características essenciais, eis que, mesmo se inexistentes esses, permaneceriam estas inalteradas.

Concluo, também, que não basta a obtenção de um maior espaço livre no interior do veículo, a partir da conversão dos bancos, para defini-lo como de uso misto. Fosse assim, a maioria dos carros de passeio teria que ser reconceituada. Porém, essa reconceituação passa, obrigatoriamente, senão por outros, pelo menos pelo parâmetro do limite de peso (Kgf) que o veículo é capaz de suportar.

Isto posto, considero o veículo "DAYHATSU - FEROZA DX" classificável no código TAB/SH 8703.23.0700, votando, portanto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das sessões de 19 de maio de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora